



**PROJETO DE LEI Nº de 2022  
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....  
§1º Considera-se adequada a retribuição pela prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, observados na emissão do documento de que trata o art. 7º, quando respeitadas as garantias de cumprimento das seguintes diretrizes:

I. Os patamares mínimos e vedações de que tratam o caput do art. 4º e respectivos parágrafos;

II. As considerações de que tratam o art. 5º, caput, e respectivos §§ 2º, 4º e 5º;

III. Não-incidência de impostos ou contribuições, senão sobre valores, remunerações ou rendimentos fixado em patamar superior aos custos definidos inciso I; e

IV. Nas cotações ou operações com ativos agrícolas negociados como *commodities*, considerados os produtos provenientes do setor do agronegócio ou suas representações, sejam considerados, ainda, a garantia de efetivo pagamento ao transportador, a título de frete, no momento da realização dos serviços de transporte, os parâmetros de que tratam o inciso I, acrescido a título de lucro, no mínimo, do percentual previsto no inciso III, §1º, do art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O critério objetivo adotado como parâmetro para fixar a garantia mínima, estabelecida no inciso IV do parágrafo anterior, conferida ao transportador rodoviário de cargas de forma a proporcionar o adequado recebimento da





retribuição a título de frete ao tempo de sua realização, é suficiente para a necessária previsibilidade à espécie e independe:

I. da incidência tributária prevista pela intermediação de negócios, cessão de direitos, gestão de crédito ou direitos creditórios resultantes de operações a prazo ou seleção de riscos, nas hipóteses das alíneas "b", "c" ou "d", do inc. III, ou do inc. IV, do §1º, do art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II. do regime de tributação adotado, seja pelos responsáveis ao cumprimento da obrigação de pagar o valor do frete seja pelo beneficiário ou titular do direito em recebê-lo.

III. da modalidade de transporte adotada a fim de definir a distribuição de responsabilidades pelo pagamento do frete de transporte rodoviário de cargas; ou

IV. dos mercados, nacional ou estrangeiros, considerados como referência ou adotados para as cotações, operações ou negociações antecedentes à prestação dos serviços de transporte dos ativos de que tratam o inc. IV do parágrafo anterior, obrigando-se agentes, operadores e gestores a garantir que os contratos e informações de que tratam os artigos 4º e 6-A da Lei nº 11.442/2007, não sofram prejuízos, especulações ou ingerências nos preços por:

- a) Mercados de crédito;
- b) Mercados de capitais;
- c) Mercados físico;
- d) Mercados a termo;
- e) Mercados futuro; ou
- f) Mercados de opções." (NR).

Art. 2º. Altera a redação do caput e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 7º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e





ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.”

“§ 1º. Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e.” (NR)

“§ 2º. A não observância do valor do custo do transporte em conformidade com a Política Nacional do Piso Mínimo de Frete, destacado no referido documento de que trata o caput deste artigo, obrigará a ANTT ao cancelamento da operação de transporte e aplicação de multa administrativa em valor correspondente a duas vezes o valor do Piso Mínimo de Frete aplicável.” (NR)

“§3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, o Embarcador, o Remetente, o Destinatário e, quando houver, o subcontratante Empresa de Transporte de Cargas – ETC ou Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC responsável pela operação de transporte.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229507556500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 2 9 5 0 7 5 5 6 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O texto por si só, já traz a clara intenção de que a lei 13.703 no seu conjunto seja cumprida, no entanto, este inciso determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente. Esta é uma demanda, que mesmo em lei, não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e por ser humanamente impossível realizar operações diárias de Fiscalização.

Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessário a aplicação da lei 13.703 conforme proposta nesta Emenda, para que garanta ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu Custo, pois conforme estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela AGENCIA





NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, duas vezes ao ano (janeiro e Julho) os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem TÃO SOMENTE O CUSTO, que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do PONTO A e de entrega da mercadoria no PONTO B, não incidindo sobre ele QUALQUER MARGEM DE LUCRO. Chegou o momento enfim de reconhecer a grandeza, o heroísmo e a coragem da classe que transporta a riqueza do país.

A Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, consolidada com as alterações, é o ato administrativo que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC e, frise-se, expressamente calcula os “custos” e não adota como parâmetro de cálculo nem o lucro nem a tributação incidente, sendo evidente que na hipótese de incidência de tributação sobre os custos identificados por meio dessa política, estamos diante de evidente lesão aos trabalhadores autônomos dos serviços de transporte rodoviário de cargas, cuja incidência tributária sobre base de cálculo que não inclui lucro prejudica a própria existência da prestação, onera excessivamente o exercício da atividade e constitui caráter de confisco do contribuinte.

Por outro lado, ainda, pesa sobre o transportador, a ingerência de agentes e operadores dos mercados dos ativos, nas cotações ou operações com ativos agrícolas negociados como *commodities*, considerados os produtos provenientes do setor do agronegócio ou suas representações, sobretudo nos mercados de capitais e de créditos futuros, o que caracteriza evidência de lesão prejudicial ao que a lei considerou como adequada retribuição pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229507556500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 2 9 5 0 7 5 5 6 5 0 0 \*



prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, razões mínimas pelas quais exige-se sejam respeitadas as garantias de cumprimento de diretrizes com base em patamares mínimos e vedações.

Nesse contexto, é imprescindível estabelecer hipótese de não-incidência tributária, sobretudo de impostos ou contribuições sobre base de cálculo tecnicamente considerado como custos mínimos da prestação de transporte rodoviário de cargas, delimitando-se que a tributação seja incidente sobre a renda ou lucros, descontados os custos fixados com base em critérios legais, regulamentares e científicos mínimos, independente do regime de tributação adotado pelo prestador dos serviços de transporte rodoviário de cargas.

Ora, imprescindível sejam considerados, ainda, a garantia de efetivo pagamento ao transportador, a título de frete, no momento da realização dos serviços de transporte, que os custos sejam acrescidos de lucro mínimo, sobretudo considerando aspectos fortes do setor do agronegócio que opera em mercados de antecipação de créditos e recebíveis com alto potencial de ingerência nos valores e preços dos fretes, tornando-se de um lado, previsível aos negócios futuros e, de outro, a garantia mínima de que trabalhadores hipossuficientes não sofrerão ingerência dos experientes agentes e operadores dos mercados financeiros e de capitais, assegurando parâmetro objetivo de garantia de lucro mínimo, sobre os custos, no percentual de 32,0 (trinta e dois por cento), garantia em qualquer hipótese a liberdade negocial e a habitual sucessão de subcontratação normalmente adotada à espécie.

O critério objetivo adotado como parâmetro para fixar a garantia mínima estabelecida, conferida ao transportador





rodoviário de cargas de forma a proporcionar o adequado recebimento da retribuição a título de frete ao tempo de sua realização, é suficiente para a necessária previsibilidade de interesse a todos os envolvidos na espécie e independe da incidência tributária prevista pela intermediação de negócios, da cessão de direitos, da gestão de crédito ou direitos creditórios resultantes de operações a prazo ou seleção de riscos, independe ainda do regime de tributação adotado pelas partes, ou da modalidade de transporte adotada a fim de definir a distribuição de responsabilidades pelo pagamento do frete de transporte rodoviário de cargas (CIF/FOB) ou, ainda, dos mercados considerados como referência ou adotados para as cotações, operações ou negociações antecedentes à prestação dos serviços de transporte, dos ativos levados à operações sujeitas à variáveis inerentes às commodities, obrigando a todos os envolvidos a garantir que os prestadores vinculados aos contratos de frete não sofram prejuízos, especulações ou ingerências nos preços por motivos de variação nos preços sobre os contratos regentes aos produtos que transportam.

Trata-se, por fim, tão somente de dar eficácia à lei e garantir equidade fiscal, prevenir ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que tanto as empresas de transporte, como os embarcadores, não praticam a norma pelo simples fato de que as possibilidades de fiscalização possam se apresentar ineficientes.

As medidas propostas irão proteger a quem a lei busca dar possibilidade de sobrevivência, pelo que pede aos nobres parlamentares o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229507556500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 2 9 5 0 7 5 5 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

**DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

Apresentação: 23/05/2022 09:22 - MESA

**PL n.1332/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229507556500>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 2 9 5 0 7 5 5 6 5 0 0 \*